



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno na Remessa Necessária nº 0005470-95.2010.815.0251.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

Agravado: Wagner Irineu Medeiros de Souza.

Advogado: Paulo César Conserva.

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ ADOTADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1.198.108/RS). ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA RETIRADA DA SANÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC E DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 27/2011 DESTE TRIBUNAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

- “É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).

- Exercendo o juízo de retratação autorizado pelo inc. II do §7º do art. 543-C do CPC, afasta-se a multa processual imposta ao agravante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, **em exercer o juízo de retratação para retirar a multa processual imposta quando no**

desprovemento do agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 176.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba em face de decisão monocrática (fls. 119/120v) que negou seguimento ao recurso, por entender que ocorreu afronta ao princípio da dialeticidade.

No julgamento do agravo interno pela C. Terceira Câmara Civil, cuja relatoria coube ao Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado, foi negado provimento ao recurso e aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa face o caráter manifestadamente protelatório, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC (fls.146/148).

Em seguida, o Agravante manejou Recurso Especial (fls. 151/162), impugnando a sanção processual e o mérito da ação.

Os autos seguiram, então, para a Presidência desta Corte que, após verificar a divergência entre o entendimento defendido no acórdão com a atual orientação do STJ (REsp nº 1.198.108/RS), os encaminhou a esta relatoria para, querendo, exercer o juízo de retratação (art. 543-C § 7º, inciso II¹, do CPC e art. 2º, inciso III, da Resolução n.º 27 do TJ/PB) (fls. 285/285-v).

É o relatório. **VOTO**

Com efeito, assiste razão ao recorrente, sendo, pois, o caso de retratação do entendimento à época esposado no acórdão recorrido, cuja relatoria coube ao Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado, **em virtude da recente mudança de entendimento do STJ**.

Passo, então, ao reexame da matéria.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.198.108/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, estabeleceu a seguinte tese jurídica:

1 Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

_____(...)

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. [...] (REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

Analisando o recurso interposto, bem como o acórdão vergastado, verifico que a relatoria da época defendeu a aplicação da sanção processual do §2º do art. 557 do CPC.

Em sendo assim, adoto entendimento dos eminentes Ministros do Tribunal da Cidadania para reconhecer a não incidência da multa no presente caso, reconsiderando a decisão objurgada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, autorizado pelo inc. II do §7º do art. 543-C do CPC e art. 2º da Resolução nº 27/2011 do TJPB, **EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para AFASTAR A MULTA PROCESSUAL IMPOSTA AO AGRAVANTE.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR